

ESTADO DO RÍO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COM RESSALVA Nº 3188/2022

REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 5482/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei GP 565/2022, CMP 4757/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício de 2023.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa Nº 5482/2022 ao Projeto de Lei GP 565/2022 – CMP 4757/2022, de autoria do Vereador Octavio Sampaio, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício de 2023.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de 4Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito,na forma dos incisos V e VIdo art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- *h*) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Página: 1

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II - VOTO

Justifica o autor que:

Trata-se de MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA 2022, GP 565 - CMP 4757/2022, modificando o quadro de detalhamento de despesas (QDD) apresentado pelo Poder Executivo municipal, por meio de emenda legislativa de livre movimentação. A presente emenda busca readequar determinados parâmetros e alocações orçamentárias após a catástrofe climática de grande precipitação pluviométrica, que ocasionou alagamentos e deslizamentos de encostas, que determinaram a decretação, no Município de Petrópolis, do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022.

Como é sabido, em questão de seis horas, choveu mais do que se esperava para o acumulado do mês inteiro na cidade – cerca de 260 mm – provocando danos materiais imensuráveis em diversos bairros do município e a perda de 233 vidas. Mais de 4000 de pessoas tiveram que deixar suas casas. Trata-se de uma tragédia de proporções históricas, considerada a pior chuva desde 1932, quando começaram as medições pluviométricas.

O PPA foi elaborado antes da tragédia que se abateu sobre o município de Petrópolis. As chuvas causaram danos considerável às encostas e revelaram fragilidades nas estruturas permanentes do Poder Municipal, em especial à desvalorização da Defesa Civil, a ausência de uma política de habitação e ocupação do solo adequadas, o baixo investimento em obras estruturais, ausência de dragagem de rio e ausência de manutenção viária e fluvial.

As Comissões Especiais de Transparência, Moradia e Retomada Econômica instauradas na Câmara Municipal apontam em seus trabalhos a necessidade de revisão de parte da política de ocupação urbana e habitação, a extrema e imperiosa necessidade de se investir em obras estruturais, na qualificação, preparo e instrumentalização da Defesa Civil para a previsão e resposta à catástrofes e a necessidade de se investir em mecanismos de combate a corrupção e incremento da transparência.

Desse modo, se faz necessário a readequação de determinados parâmetros do orçamento, primeiramente para que não cometamos os mesmos erros no futuro, afinal o que deferência o homem de todos os outros animais é o que o filosofo Ortega y Gasset chama de Tesouro dos Erros a vasta experiência vital decantada gota a gota ao longo de anos, a ideia é que o passado deve instruir o presente, impedindo que cometamos os mesmos erros, orientando-nos para a atenção, prudência e vigilância.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República,** indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do <u>art. 30, inciso I, da CRFB/88</u>. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme <u>art. 30, II da CRFB/88</u>.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Importa, ainda, destacar o parágrafo 9º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, acrescido recentemente pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 31 de março de 2022:

"Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 9º As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo." (Grifos nossos)

Página: 1

Por fim, insta destacar que no dia 08 de dezembro do ano corrente, foi enviada a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei Orçamentária Anual substitutivo para o ano de 2023.

A motivação surge de ofícios enviados pela Comissão de Orçamento e Finanças (Presidente - Vereador Fred Procópio) e pelo Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis questionando sobre os efeitos da decisão constante do processo judicial nº 0804833-28.2022.8.19.0042 na LOA, a decisão em questão determinou a apropriação aos índices definitivos relativos a 2023, o que incorreu em uma diferença de R\$ 234.900.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões e novecentos mil reais) na receita corrente líquida estimada para o ano de 2023.

Este valor aumenta em R\$ 2.818.800,00 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil e oitocentos reais) as emendas individuais previstas no parágrafo 9º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que dividida pelos 15 (quinze) vereadores totaliza R\$ 187.920,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para cada um dos vereadores.

Deste modo, é evidente a constitucionalidade e legalidade da presente Emenda, ora analisada por esta Comissão Permanente, sendo necessária apenas a alteração do número do GP emendado para 775/2022 - CMP 6363/2022, com vistas à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição da República, principalmente no que diz respeito ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE C/ RESSALVA** à tramitação desta proposição, sendo necessária a alteração do GP emendado para 775/2022 – CMP 6363/2022.

Sala das Comissões em 13 de Dezembro de 2022

Presidente

JUNIOR CORUJA

Vice - Presidente

G

MARCELO LESSA

Vogal